



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

LEI Nº 3338

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA,
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Institui no âmbito de Itajubá, o Projeto “Itajubá Amiga da Acessibilidade” e dá outras providências.

Art.1º. Fica Instituído no âmbito do Município de Itajubá, o Projeto “Itajubá Amiga da Acessibilidade”, com o objetivo de incentivar os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo e os prestadores de serviços de saúde, à promoção da acessibilidade as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§1º Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo que adequem suas estruturas arquitetônicas, bem como seus programas e serviços para proporcionar acessibilidade arquitetônicas e urbanística e atendimento diferenciado a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, poderão fazer jus ao recebimento do “ Selo Itajubá Amiga da Acessibilidade”.

§2º O modelo do “Selo Itajubá Amiga da Acessibilidade” a ser adotado integra o Anexo Único, parte integrante da presente lei, e será emitido para o estabelecimento regularizado junto aos órgãos municipais competentes com prazo de validade de 04 (quatro) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 2º. Para efeito desta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio, e de utilizá-lo, como idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com crianças no colo;

II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência, ou mobilidade reduzida.

III - o tratamento diferenciado compreende:

a) em locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar, disponibilizar assentos adequados e espaços reservados para pessoas que utilizam cadeiras de rodas;

b) admissão de entrada e permanência de cão-guia que acompanha pessoa com deficiência visual;

c) adequação dos provadores para os estabelecimentos que comercializam vestuários, cujas medidas devem estar em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas 9050;

d) sanitários adequados e sinalizados;

e) carrinhos de supermercados projetados para crianças com deficiência;

f) fornecimento de cardápios, especialmente produzidos na linguagem Braille, nos moldes da Lei Municipal 3286/18.

Art. 3º. Entende-se como condições de acessibilidade arquitetônica e urbanística, o atendimento aos preceitos de acessibilidade na interligação de todas as partes abertas ao público, conforme os padrões estabelecidos em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras de acessibilidades, incluindo as seguintes características mínimas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

- I- rampas de acesso ou elevadores;
- II- corredores aptos para trânsito de cadeiras de rodas;
- III- acesso livre de barreiras e maior comodidade de deslocamento nas áreas internas e nas áreas externas contínuas;
- IV- piso tátil em estabelecimentos acima de 300 metros quadrados;
- V- nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VI- pelo menos um dos itinerários que comunique horizontal e verticalmente com todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VII- os edifícios deverão dispor de pelo menos um banheiro acessível, com equipamentos adaptados ao uso de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art.4º. Para efeito de concessão do “ Selo Itajubá Amiga da Acessibilidade”, será realizada vistoria nos estabelecimentos de que trata o Art. 1º desta lei, para cada um dos seguintes aspectos:

- I- Prestação de atendimento diferenciado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II- Condições gerais de acessibilidade arquitetônica e urbanística.

Art.5º. Fica instituída a Comissão de Avaliação em Acessibilidade - CAA, com a atribuição de verificar o cumprimento dos critérios para obtenção do “Selo Itajubá Amiga da Acessibilidade”, assim composta:

Art.6º. Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a Comissão de Avaliação poderá, a qualquer tempo, determinar o recolhimento do “Selo Itajubá Amiga da Acessibilidade”, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades do setor no ato da entrega do “Selo Itajubá Amiga da Acessibilidade”.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 10 de dezembro de 2019, 200º anos da fundação e 171º da elevação a Município.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo